



CADERNO DE ENCARGOS

Entidade Adjudicante | BASE NAVAL DE LISBOA

Número Processo Despesa | 3021002875

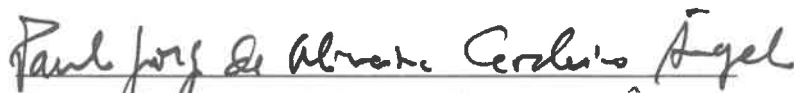
Procedimento | Concurso Público

Objeto do Contrato | Serviço de rebocadores para 2021

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo do Despacho N.º 9601/2020 do Comandante Naval de 26FEV2020, publicado no D.R. n.º 194 de 6OUT2020, conjugado nos artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Comandante da Base Naval de Lisboa,


Paulo Jorge de Oliveira Cavaleiro Ângelo
Capitão-de-mar-e-guerra



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato.....	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato.....	2
Artigo 4.º Local da prestação dos serviços.....	3
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário.....	3
Artigo 6.º Conformidade dos serviços	3
Artigo 7.º Realização dos serviços objeto do contrato	3
Artigo 8.º Inspeção dos serviços	3
Artigo 9.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 10.º Receção dos serviços	4
Artigo 11.º Garantia dos serviços.....	5
Artigo 12.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante.....	5
Artigo 13.º Preço Base.....	5
Artigo 14.º Preço Contratual.....	5
Artigo 15.º Condições de pagamento.....	6
Artigo 16.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato	6
Artigo 17.º Penalidades contratuais	6
Artigo 18.º Força maior.....	7
Artigo 19.º Resolução por parte do contraente público.....	8
Artigo 20.º Resolução por parte do adjudicatário.....	8
Artigo 21.º Execução da caução.....	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	9
Artigo 22.º Comunicações e notificações	9
Artigo 23.º Cessão da posição contratual e subcontratação	9
Artigo 24.º Fiscalização e gestor do contrato	9
Artigo 25.º Foro competente	10
PARTE II – CLÁUSULAS ESPECIAIS.....	10
Artigo 26.º Requisitos técnicos	10
ANEXO A – SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO.....	11
ANEXO B – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (ET).....	12
ANEXO C – VALORES A PREENCHER PELOS CONCORRENTES.....	14

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos de reboque marítimo aos meios navais descritos no anexo B, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Base Naval de Lisboa, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus Anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato será executado durante o ano de 2021 e entrará em vigor no dia seguinte à assinatura do mesmo, ou, caso esteja sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, no dia útil seguinte ao pagamento dos respetivos emolumentos, conforme o disposto no artigo seguinte.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações, ou se esgotar o valor contratualizado.
3. A prestação dos serviços é efetuada no prazo por cada serviço e termos constantes do presente contrato e seus Anexos, após a receção do Pedido de Compra pelo Segundo Outorgante emitido pelo Primeiro Outorgante ou assinatura do contrato escrito.
4. Nos dois meses anteriores à data de cessação do contrato – 31 de dezembro de 2021 – a entidade adjudicante poderá renovar o presente contrato, por mais um ano – até 31 de dezembro de 2022 –, por ajuste direto ao adjudicatário mantendo-se em vigor o preço máximo do contrato.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

Os serviços serão prestados na Base Naval de Lisboa, Alfeite, CP 2810 – 001 Almada.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais**SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário****Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo 3.º;
- b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;
- c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos dos meios navais previstos no anexo A e B.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam “o reboque marítimo”.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância na execução dos serviços, objeto do contrato, que existam no momento em que são executados, sujeitando-se às eventuais penalidades de acordo com o clausulado presente.

Artigo 7.º | Realização dos serviços objeto do contrato

1. Os serviços objeto do contrato devem ser realizados nos espaços marítimos determinados pela Base Naval de Lisboa.
2. O Segundo Outorgante obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a realização dos serviços objeto do contrato, toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles.
3. Todas as despesas e custos com o transporte relativos á prestação dos serviços objeto do contrato para o local do serviço são da responsabilidade do Segundo Outorgante.

Artigo 8.º | Inspeção dos serviços

1. Durante a execução dos serviços a prestar, o Primeiro Outorgante, por si ou através de terceiro por ele designado, pode proceder, à inspeção quantitativa e qualitativa dos serviços executados ou a executar, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos

correspondem aos resultados a atingir conforme a proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do Segundo Outorgante.

Artigo 9.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 10.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Contrato
 - b. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - c. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - d. Número do Compromisso;
 - e. Serviço efetuado;
 - f. Trajeto de reboque
 - g. Fax;
 - h. IBAN e código SWIFT;
 - i. Endereço de Email.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.
3. As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante, serão pagas dentro de 60 (sessenta) dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

4. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do termo de reboque respetivo.
5. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Segundo Outorgante, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Segundo Outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
7. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável.

Artigo 11.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 12.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 13.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **65.500,00€ (sessenta e cinco mil e quinhentos euros)** (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 14.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público,

nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 15.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 16.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. O juro só será abonado ao Segundo Outorgante desde que este o solicite expressamente em requerimento dirigido ao Primeiro Outorgante.
3. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
4. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 17.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;

- c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 180 (cento e oitenta) dias, calculada de acordo com o número anterior.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Outorgante ao abrigo do ponto 1. do presente artigo, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na sua prestação tenha determinado a respetiva resolução.
5. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
7. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
8. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 18.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

- e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 19.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
- a. No caso de atraso superior a uma hora na realização dos serviços objeto do contrato ou declaração escrita do Segundo Outorgante de que o atraso excederá esse prazo;
 - b. No caso de o contrato não tiver sido executado integralmente em todas as suas prestações até 31 de dezembro de 2021.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 20.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 21.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento

- de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
 3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
 4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 22.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 23.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 24.º | Fiscalização e gestor do contrato

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.

2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.
3. Será Gestor do contrato o Chefe do Serviço de Apoio Portuário Capitão-de-fragata Dinis Manuel Duarte de Oliveira.

Artigo 25.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II – CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 26.º | Requisitos técnicos

A Especificação Técnica (ET) faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do anexo B.

ANEXO A – Serviço objeto do contrato

LOTE	CPV1	SERVIÇO DE REBOQUE A PRESTAR	QT MÁXIMA REBOCADORES	TRACÇÃO EM TON	PREÇO BASE S/IVA
1	63700000-6	BÉRRIO	2	30,6 TON	65.500,00€
	63700000-6	FRAGATAS	2*	16,7 TON	
	63700000-6	SAGRES	2**	5,2/6,1 TON	
	63700000-6	SUBMARINOS	2	3,4 TON	
	63700000-6	OUTROS NAVIOS	2	7,1/9,9 TON	

* Conforme condições Meteorológicas

** Sempre que possível dependendo das condições meteorológicas é apenas utilizado 1 rebocador

DOCUMENTOS:

1. ENTREGA DE CERTIFICADO PARA OPERAR NA ÁREA DO PORTO DE LISBOA: SIM
2. ENTREGA DE CÓPIA DE APÓLICE DE SEGURO: SIM
3. PRESTAÇÃO DOS Serviços: BASE NAVAL DE LISBOA, sita na Base Naval de Lisboa – Alfeite, 2810-001, Almada, Portugal.

ANEXO B – Especificação técnica (ET)

Conforme o Decreto Regulamentar n.º10/2015 de 31 de julho, a Base Naval de Lisboa (BNL) (...) “é uma Base da Marinha à qual incumbe, em especial, prestar apoio logístico, às unidades navais baseadas em Lisboa” (...).”

A esquadra é composta por vários tipos de unidades navais, que mercê das suas características de governo, aparelho propulsor e configuração das obras mortas são mais propensas à utilização de rebocadores a atracar e a largar do que outras.

A decisão de utilização ou não de rebocadores para a faina de atracação é sempre da inteira responsabilidade do comandante de cada navio.

À tomada de decisão estarão sempre adjacentes as condições meteorológicas, o grau de operacionalidade do navio e o conforto do comandante da unidade naval na realização da manobra.

A tomada de decisão não impede porém que seja através dos competentes serviços da BNL que se coloquem juntos dos fornecedores de serviços as necessidades de prestação de serviços de reboque marítimo.

É neste contexto a BNL tem a incumbência de coordenar todos os movimentos das unidades navais baseadas na BNL, incluindo-se nestes os movimentos de navios através da prestação de serviços de reboque marítimo contratados ao mercado.

Os serviços em apreço obedecendo às cláusulas jurídicas básicas e especiais expressas no caderno de encargos devem levar em linha de conta os dados técnicos expressos na seguinte tabela:

Navio	Tração (toneladas)	Potência calculada (HP)	Potência com 10% de margem (HP)
“Berrio”	30,6	2008	2209
“Vasco da Gama”	16,7	1314	1445
“Bartolomeu Dias”	15,4	1247	1372
“Dom Carlos I”	7,9	871	958
“Sagres”	6,1	784	863
“Viana do Castelo”	9,9	973	1070
“Corvetas”	7,1	834	918
“Creoula”	5,2	736	809
“Schultz Xavier”	7,6	858	944
“Bacamarte”	13,6	1157	1273
“Tridente”	3,4	649	713

Tabela 1 - Potência de reboque necessária para a manobra das várias classes de navios na BNL (Fonte: Relatório da Direção de Navios – Estimativa de potência de rebocadores necessária para a manobra das várias classes de navios na BNL, página 5, 2011)

Sempre que o serviço solicitado só possa ser prestado com rebocadores de maior potência que o indicado na tabela nº1, este não pode ser cobrado como tendo sido requisitado pela BNL.

Em Termos técnicos as necessidades de potência/tração, número máximo de rebocadores estão definidas no anexo A.

ANEXO C – Valores a preencher pelos concorrentes

Tabela 1

TIPO DE NAVIOS (X)	HISTÓRICO DO NÚMERO DE MANOBRAS (Nº DE REBOCADORES) MÉDIA ANUAL 2020			TOTAL POR TIPO DE NAVIO	REBOCADORES PROPOSTOS TIPO/POTÊNCIA	CUSTO 1ª HORA QUALQUER HORA DO DIA E 365 DIAS POR ANO	CUSTO DE CADA PERÍODO DE TRINTA MINUTOS A SEGUIR À 1ª HORA DE MANOBRAS QUALQUER HORA DO DIA E 365 DIAS POR ANO	VALOR DE REFERÊNCIA POR REBOCADOR	PREÇO DE REFERÊNCIA POR TIPO DE NAVIO	% REFERÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE REBOCADORES POR TIPO DE NAVIO	VALOR DE REFERÊNCIA PARA ADJUDICAÇÃO
	DÍAS UTEIS 09 ÀS 17H	DÍAS UTEIS 17 ÀS 09H	DÍAS NÃO UTEIS								
	(A)	(B)	(C)								
A	11	5	2	18	R1: R2:					12,41%	
B	52	10	6	68	R1: R2:					51,82%	
C	15	5	2	22	R1: R2:					16,06%	
D	20	4	4	28	R1: R2:					0,73%	
E	20	11	9	40	R1: R2:					18,98%	
			TOTAL	176						INDICADOR DE PREÇO PORPOSTO (Z)	

LEGENDA:

A	MÉDIA DE REBOQUES 2020 - DIAS UTEIS 09 ÀS 17
B	MÉDIA DE REBOQUES 2020 - DIAS UTEIS 17 ÀS 09
C	MÉDIA DE REBOQUES 2020 - DIAS NÃO UTEIS
D	% DAS MÉDIAS DE REBOQUES POR TIPO DE NAVIOS

E	VALOR PROPOSTO PARA 1ª HORA
F	VALOR PROPOSTO PARA CADA MEIA HORA

G	0,5X(E+5F)
---	------------

Px	R1x+R2x (POR TIPO DE NAVIO)
Z	SOMATÓRIO Zx= Za+Zb+Zc+Zd+Ze